



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052883-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado CLEMENTE DA SILVA & SILVA LTDA. M.E..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.215

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2052883-16.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Clemente da Silva & Silva Ltda M.E.

Comarca: Assis

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS e taxas – Exercício de 2015 e 2016. Indeferimento de pesquisa pelo sistema SNIPER. Descabimento. Inexistência de óbice legal. Ferramenta desenvolvida pelo CNJ já integrada ao Infojud e Sisbajud. Necessidade, contudo, de prévio pagamento das despesas, não incluídas no conceito de taxa judiciária. Inteligência da Lei Estadual nº 11.608/03. Recurso provido, com observação.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 45) que, em execução fiscal¹, indeferiu pedido de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, sob fundamento de que desnecessária intervenção judicial.

Defende o cabimento da pesquisa.

Aduz que o Comunicado nº 031/2012 do Tribunal de Justiça recomenda que os juízes realizem diligências com vistas à regularização processual, pois têm livre acesso aos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é ferramenta que permite identificar, em segundos, os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, entre outros benefícios listados no portal do CNJ².

E nos termos do Comunicado Conjunto nº 394/2023 deste E. Tribunal de Justiça³, o sistema foi recentemente regulamentado, encontrando-se também integrado ao INFOJUD e SISBAJUD, inexistindo, portanto, óbice à

¹ Proc. nº 1500566-35.2017.8.26.0047; valor em 08.12.2017: R\$ 1.027,60.

² [Sniper - Portal CNJ](#)

³ [Comunicados \(tjsp.jus.br\)](#).

utilização da ferramenta.

Afinal, a execução é realizada no interesse do credor, conforme prescreve o artigo 797 do CPC, havendo legítimo interesse da Fazenda Municipal na pesquisa de bens visando constrição rápida e eficiente, que constitui também um dos objetivos da boa tutela jurisdicional.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIOS DE 2014 a 2017 – MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA. Decisão que indeferiu a utilização do sistema SNIPER. Recurso interposto pelo exequente. DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – SNIPER – Ferramenta digital desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ que visa agilizar e facilitar a investigação patrimonial, com cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas – Sistema que, conforme o Comunicado Conjunto nº 394/2023 do TJSP, encontra-se apto para utilização – Consulta que, ademais, não configura hipótese de quebra de sigilo bancário do devedor – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão reformada – Recurso provido.” [Agravado de Instrumento 2164478-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/09/2023]

“EXECUÇÃO FISCAL – Município de Mongaguá – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial pelo sistema SNIPER – Inexistência de óbice legal – Sistema que, ademais, já está à disposição dos magistrados e servidores deste TJSP – Comunicado Conjunto nº 394/2023, da Corregedoria Geral desta Corte – Obediência aos princípios da cooperação, economia e celeridade processuais – Inteligência dos arts 6º e 797 do CPC –

Precedentes desta 15ª Câm. de Dir. Público. Agravo provido.”
[Agravo de Instrumento 2223044-30.2023.8.26.0000; Relator
(a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções
Fiscais; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro:
15/09/2023]

Ressalte-se, contudo, que se afigura imprescindível prévio recolhimento das despesas processuais, pois, de acordo com a Lei Estadual nº 11.608/03, não se inclui na taxa judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense, “*a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura*” (art. 2º, parágrafo único, inciso XI).

Tal entendimento não contraria o disposto no art. 39 da LEF, pois a isenção da Fazenda Pública prevista no aludido dispositivo está adstrita às “*custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária*” (destacamos) [STJ, RMS 50471/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 05/12/2017].

Cabe, portanto, ao ente público efetuar recolhimento prévio das despesas.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso, com observação.

João Alberto Pezarini
Relator